

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Dagoberto)

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei trata da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos efetuada pelos centros de formação de condutores.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º
.....
VI – centros de formação de condutores, desde que os veículos adquiridos sejam utilizados para a formação e a reciclagem de condutores de veículos automotores.” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trânsito brasileiro é reconhecido internacionalmente como um dos mais perigosos do mundo. São milhares de pessoas que perdem anualmente suas vidas ou de suas famílias nas estradas brasileiras ou que comprometem sua atividade produtiva ao ter que conviver com as seqüelas do acidente.

Os danos causados às vidas das pessoas se somam às perdas financeiras das mais distintas instituições da sociedade brasileira. São bilhões de reais desperdiçados anualmente em hospitais, previdência, polícia e centros de reabilitação, bem como danos à propriedade privada ou pública.

A infra-estrutura rodoviária brasileira, sucateada em razão da má conservação das vias públicas, não oferece condições para evitar a ocorrência de novos acidentes, transformando as vias públicas em ambientes altamente perigosos. Mas não bastam boas rodovias, já que estudos sobre o assunto demonstram que as principais causas de acidentes são o excesso de velocidade, o

uso de bebidas e drogas pelos motoristas e a desobediência às normas de trânsito.

Por isso, a construção ou manutenção de estradas tem de vir acompanhada da aplicação de punições aos motoristas infratores e, principalmente, da implementação de programas de educação e orientação no trânsito.

Cabem, portanto, aos centros de formação de condutores, que substituíram as antigas auto-escolas, as funções cruciais de preparar e orientar os condutores de veículos em todo Brasil a respeito das normas e regras vigentes sobre trânsito no Brasil e das melhores formas de conduzir seus veículos, bem como das técnicas de resgate e de redução de acidentes, com foco em direção defensiva.

Além de ter uma equipe especializada, habilitada pelo DETRAN, os centros de formação precisam despender um montante expressivo de recursos para manter uma frota conservada de veículos, caso contrário, não poderão oferecer o tipo de serviço exigido pela legislação de trânsito no Brasil.

Entretanto, a constante renovação dessa frota pelos centros de formação, conforme exigência do código de trânsito, é inviabilizada pelos elevados preços dos veículos novos, que são reajustados sempre acima dos valores cobrados dos alunos, bem como pelas multas aplicadas pelos DETRANS por não renovarem sua frota, fazendo com que permaneça uma linha de veículos inapropriada para a formação e a orientação de novos condutores de automóveis.

Em vista disso, apresentamos a presente proposição, com o intuito de isentar da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de automóveis efetuada pelos centros de formação de condutores.

Diante do alcance social e econômico do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **Dagoberto**
PDT/MS